IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

NOVAS TECNOLOGIAS, MELHORES PRÁTICAS E APORTES À EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO ADOTADAS NO BRASIL

THE INTERNATIONAL LAW OF REFUGEES AND AS PUBLIC POLICIES OF RECEPTION ADOPTED IN BRAZIL

Rute Oliveira Passos [1]
Clara Cardoso Machado Jaborandy [2]
Matheus Macedo Lima Porto [3]

Resumo

O trabalho tem como objetivo trazer dados a respeito do posicionamento da legislação brasileira e das políticas públicas adotadas internamente que têm contribuído para a causa das migrações no mundo. Observa-se que há uma iminente crise de refugiados e que muitos países, em decorrência de crises políticas não tem observado devidamente às normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados. Diante disso, importa trazer a discussão, como o Brasil tem atuado através de políticas públicas migratórias para cumprir suas obrigações decorrentes dos tratados internacionais pactuados em favor dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Brasil, Direitos humanos, Políticas públicas, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to provide data on the positioning of Brazilian legislation and the public policies adopted internally that have contributed to the cause of migration in the world. It noted that there is an imminent refugee crisis and that many countries, as a result of political crises, have not duly observed international standards for the protection of Human Rights and International Refugee Law. In view of this, it is important to bring the discussion, as Brazil has acted through migratory public policies to fulfill its obligations under the international treaties agreed in favor of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Human rights, Public policy, Refugees

[1] Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Novas Tecnologias"

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada militante em Direito Público. Vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/S

[3] Graduando em Direito/UNIT e em Relações Internacionais/UFS. Estagiário da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Membro do grupo de pesquisa "Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social".

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que em termos geográficos, em relação aos países que se encontram localizados na região do continente europeu, o Brasil possui baixos indicativos de pessoas que solicitam refúgio. Contudo, ainda é possível verificar nos relatórios nacionais e globais grande quantidade de pessoas que solicitam refúgio no território brasileiro e que, por sua vez, precisam de um atendimento eficaz dentro das diretrizes dos Direitos Humanos e do Direito Internacional. Por isso, o Brasil, tem se manifestado positivamente em relação a esse cenário, criando políticas de acolhimento a essas pessoas que chegam ao território nacional, fugindo das calamidades decorrentes em seu país de origem, que as obrigam a se deslocarem pelo globo.

Por outro lado, diante da crise mundial de refugiados, concomitantemente com a crise política interna de alguns países, observa-se que muitos têm se esquivado da responsabilidade de acolher e dar o devido tratamento aos solicitantes de refúgio. Consequentemente a isso, o cenário tende a piorar, pois, tal inobservância acarreta um favorecimento a graves violações aos direitos humanos, sendo que, além disso, abre uma margem para o desenvolvimento das atividades criminosas transacionais, que se aproveitam da vulnerabilidade dessas pessoas para agirem.

Diante disso, importa trazer à baila as recentes atuações do Estado brasileiro no que concerne ao cumprimento das obrigações internacionais em relação ao Direito dos refugiados, junto a agências especializadas, governamentais e não-governamentais que tem alcançado os refugiados chegados no território nacional. Com isso, objetiva o presente estudo demonstrar que, não obstante as dificuldades políticas passadas pelo país, é possível articular medidas de apoio e reconhecimento efetivo dos Direitos Humanos, em especial aos refugiados. Nesse sentido, será compartilhado nos tópicos seguintes à atuação do Brasil através de suas principais políticas públicas de acolhimento aos refugiados, objetivando demonstrar de que forma a atuação estatal alinhada ao contínuo aperfeiçoamento de práticas de proteção de Direitos tende a contribuir para a redução da violação de Direitos Humanos que atingem os refugiados no mundo.

Para o desenvolvimento desse estudo, realizou-se um levantamento bibliográfico de relatórios nacionais e globais elaborados pelo governo brasileiro através do Ministério da Justiça (MJ) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas de Proteção aos Refugiados (ACNUR), com o intuito de reunir as informações pertinentes a utilização

de políticas públicas adotadas pelo Brasil, para trazer a clara elucidação desses dados e indicar os principais resultados obtidos nos últimos anos. Inicialmente, propõe uma breve abordagem legal sobre as disposições existentes, tanto nacional, quanto internacionalmente, indicando as diretrizes que enfocam a atuação estatal para a criação nacional de mecanismos de tratamento adequado às pessoas envolvidas nessas situações de crise.

Portanto, não obstante as mazelas que o mundo vem passando, não envolvendo apenas crises envolvendo graves violações aos direitos da pessoa humana, mas também, envolvendo a estruturação do pais, corrupção, desastres ambientais, em suma, questões de altíssima complexidade que desestruturam nações, importa que haja um comprometimento dos Estados em cumprirem suas obrigações em relação ao devido reconhecimento dos Direitos Humanos, a fim de que, os problemas nacionais e internacionais venham ser compartilhados e devidamente tratados, pelo bem da humanidade.

2 CONSTITUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Os movimentos migratórios no globo, apesar de ser um evento ocorrido há milhares de anos, em termos legais, houve certa defasagem para o seu surgimento. O Direito Internacional dos Refugiados, com efetiva proteção, ou seja, com reconhecimento legal da comunidade internacional, veio a manifestar-se ao momento em que se explodia no mundo grande fluxo de pessoas sem nacionalidade, devido principalmente à Segunda Guerra Mundial que desestruturava todo o globo.

Diante disso, os Estados começaram a se preocupar com o número desenfreado de pessoas que se deslocavam de seus países involuntariamente, fazendo com que, os Estados receptores tivessem determinada proteção, tendo em vista que, as razões para esse tipo de migração forçada, prescindia graves violações aos Direitos Humanos. Além disso, nesse contexto também, surgiam milhares de pessoas que se encontravam sem o reconhecimento de nacionalidade de nenhum Estado, ou seja, "apátridas"[1],

[1] Sobre o conceito de Apátridas, Carvalho e Guimarães (2015, p. 79) adotando a conceituação do Estatuto dos Apátridas de 1954 como '"toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional" indicam que tal situação que "apesar do longo período de existência, a atenção dos países, principalmente vinda depois da Segunda Guerra, é recente e não unânime. Desse modo, o fenômeno, que bota em xeque os direitos humanos inerentes à condição de existência, mostra como o sistema é capaz de excluir pessoas, principalmente considerando que os apátridas constituem um grupo mais vulnerável a violações".

resultando em uma situação emergente para os Estados que nunca tinham se deparado com grande número de pessoas nestas condições, como também, não havia diretrizes legais para regulamentar o devido atendimento a elas.

O marco institucional da proteção moderna do Direito Internacional dos Refugiados vem a ser a Convenção de 1951, celebrada sob a égide da ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da atuação do ACNUR, não simplesmente com o intuito de proteger os Refugiados, mas explicitamente, manifestando-se em favor daqueles países que geograficamente se encontravam mais viáveis pra os solicitantes de refúgio, e por isso, resultando em "encargos indevidamente pesados para certos países" (ONU, 1951), o qual, demonstrava o interesse de haver um compartilhamento das responsabilidades internacionais.

Assim, tal convenção, apesar de incialmente trazer um aspecto inovador à época, dando um conceito ao status de "Refugiado" assim como também, determinando diretrizes a serem adotadas pelos Estados signatários, surgiu com vícios grotescos em uma perspectiva protetiva dos Direitos Humanos, principalmente, por restringir o reconhecimento da efetiva proteção ao refugiado, a um lapso temporal e a um espaço geográfico. [2]

Tal posicionamento adotado pelas Nações Unidas através da sua agencia especializada, reflete um posicionamento político conveniente, conforme bem colocado por Jubilut (2007, p.84) que, "a existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente". Assim, nota-se certa desvalorização a real situação das violações aos Direitos Humanos, onde a preocupação em regulamentar a condição de refúgio restringia-se ao desconforto dos países europeus a ter que acolher um enorme contingente de pessoas.

[2] Ou seja, a Convenção de 1951, trazia em seu arcabouço legal, o seguinte: Definição do termo "refugiado": §1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
[...]
§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa". b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

Nesse aspecto, os solicitantes acabavam por, apesar preencher os requisitos para concessão de refúgio, não ter direito a este, devido ao não cumprimento do pressuposto de origem regional estipulada na cláusula restritiva. Além do limite temporal, estabelecido também na mesma convenção. Consequentemente, na percepção de Leite (2014) a permanência da limitação geográfica sobre o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 mantinha o sistema nacional praticamente inoperante para os fluxos de refugiados, havendo poucas e discricionárias decisões sobre o tema.

Diante dessas limitações, que além de um ser um claro exemplo de retrocesso da legislação internacional em pontuar situações retrógradas em relação a contemporânea situação dos refugiados, não atendiam ao objeto principal do instituto do refúgio, foi adotado o Protocolo Adicional de 1967 à Convenção de 1951, abolindo as reservas geográfica e temporal conferindo maior amplitude e abrangência à definição de refugiado.

Essa conotação histórica do surgimento da regulamentação do Refúgio na esfera internacional, demonstra a importância de se preocupar com as políticas públicas adotadas pelos Estados em relação a proteção dos refugiados, tendo em vista que, há muito tempo, tal situação vem sendo encarada pelos entes da comunidade internacional de forma política, com aspectos de conveniências estatais, desvalorizando, contudo, milhares de vidas que são ceifadas ao atravessarem o oceano em situações precárias, não em busca de melhores condições de vida, mas simplesmente, condições de sobrevivência.

3 A ATUAL CRISE MUNDIAL DE REFUGIADOS

De acordo o Relatório de Tendência Globais do ACNUR (2016), a chamada "crise dos refugiados" no mundo, em que milhares de pessoas se deslocam forçadamente do seu país de origem à procura de um local onde possa sobreviver com o mínimo existencial, considera-se a pior crise humanitária do século. Isso porque, leva-se em consideração o número de pessoas que, apesar de procurarem melhores condições de vida, não se referindo aqui, a situações exclusivamente econômicas, acabam por terem seus direitos humanos gravemente violados, inclusive até chegando a morte devido às circunstâncias a elas impostas. A última crise mundial, decorreu do último período de guerras, ou seja, apesar de ainda não haver uma guerra mundial, as violações aos Direitos Humanos, resultando em tratamentos desumanos, são compráveis a este período de máxima calamidade.

O relatório revela que durante o ano de 2016, 10,3 milhões de pessoas foram deslocadas por conflito ou perseguição, sendo que desse quantitativo 6,9 milhões de indivíduos são deslocados nas fronteiras de seus próprios países e 3,4 milhões são novos refugiados e novos requerentes de asilo. Tal situação, demonstra-se mais agravante, quando se verifica que em média a cada minuto 20 pessoas são forçadas a fugir de suas casas. Além disso, o número majoritário de pessoas na condição de refugiadas, é de indivíduos menores de 18 anos, considerando-se a metade da população de refugiados segundo censo realizado em 2016 como nos dois últimos anos.

Como resultado dessas tendências, a Turquia tem o maior número de refugiados (2,8 milhões), enquanto o resto dos países europeus agora recebem 2,1 milhões de refugiados, a África Subsaariana acolhe cerca de 4,5 milhões de refugiados, seguido pela Ásia e Pacífico (3,6 milhões) e pelo meio da África do leste e norte (2,7 milhões). As Américas hospedaram 748.400 refugiados em meados de 2016 (ACNUR, 2016).

No Brasil, o cenário também é de um alto número de recebimento de solicitantes de refúgio/refugiados. Segundo o Ministério da Justiça juntamente com o CONARE, 9.552 pessoas, de 82 nacionalidades distintas, já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Desse quantitativo, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar.

Necessário destacar que, o conflito na Síria apresenta-se como ponto significativo para o aumento das solicitações de refúgio no mundo, inclusive no Brasil. 3.772 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil. As crises políticas na Venezuela também se demonstram significativas em relação ao Brasil, tendo um aumento da solicitação de refúgio por seus cidadãos. Segundo o mesmo relatório nacional, apenas em 2016, 3.375 venezuelanos solicitaram refúgio, ou seja, estima-se que tal quantitativo equivale a cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano (JUSTIÇA, 2017).

Quanto ao caso da Venezuela, o governo brasileiro providenciou medidas que resolvessem paliativamente a situação. Ainda no ano 2017, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) aprovou a Resolução Normativa nº 126, de 02/03/2017, a qual dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, com o objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos Direitos Humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde (JUSTIÇA, 2017).

São esses e outros aspectos da crise humanitária que afetam milhares de pessoas no mundo, que se deparam com a restrição estatal do reconhecimento dos seus direitos como refugiados. Sendo que a violação de direitos abarca tanto pela dificuldade de deslocamento para se obter o refúgio, como também, pelas medidas restritivas impostas pelos Estados que cada vez mais enrijecem as suas políticas migratórias para não reconhecerem tais indivíduos como refugiados. Diante disso, essas restrições se manifestam por razões de segurança nacional, crise econômica, controle social, entre outros fatores que não passam de discursos midiáticos, xenófobos, preconceituosos e que são valorados pelo senso comum.

No caso do Brasil, verifica-se que há manifestações no sentido de trazer melhorias às políticas migratórias a fim de acolher aqueles que necessitam de refúgio. Além disso, o país sempre se posicionou positivamente em relação ao reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados, não agindo de forma contrária às disposições contidas na legislação internacional. Contudo, ainda é possível observar que em meio ao âmbito social por parte dos próprios nacionais, ainda há uma oposição referente a concessão de refúgio, por vezes de forma explícita, por vezes de forma sutil. Assim também acontece em outros Estados, porém, alguns preferem deixar explícito a sua aversão aos que buscam refúgio, pelo simples fato de lutar pela própria sobrevivência e da sua família.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

O Brasil não se absteve do referido posicionamento político, conforme coloca João Amorim (2017), afirmando que "a mítica imagem de país aberto à migração, 'caldeirão de culturas' – como o senso comum tanto se apressa em alardear –, era confrontada com a realidade de um país que somente se abria à imigração segundo seus interesses econômicos[...]", ou seja, apesar de hodiernamente termos um respeito e consideração como provedor de uma legislação moderna, o país já teve um histórico de resistência ao direito dos refugiados.

Conforme aponta Barreto (2010) "A lei brasileira, redigida em parceria com o Acnur e com a sociedade civil, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo. ", tal afirmação, refere-se ao conteúdo normativo da legislação brasileira que se encontra alinhada aos dispositivos internacionais, obedecendo formalmente as disposições, além de instituir órgãos especializados para trazer efetividade ao direito tutelado.

A Convenção de 1951 foi devidamente ratificada pelo Brasil, obedecendo também as cláusulas exclusivas (temporais e regionais), porém, logo que adotado o Protocolo Adicional de 1967, o país, reconhecendo as limitações enfrentadas ao acolhimento dos refugiados devido a essas restrições, adotou o segundo instrumento legal, abrangendo a sua atuação na proteção dos Refugiados. Em termos legais, a contribuição brasileira está aumentando o seu arcabouço, através de resoluções normativas, onde determina aos seus órgãos especializados para que tragam melhores mecanismos de atendimento e acolhimento aos refugiados.

Ainda com relação aos empenhos legais pelo Brasil, recentemente (2017) fora sancionada a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, já em vigor, que traz disposições peculiares ao tratamento dado ao migrante, abordando especificamente a questão dos refugiados e apátridas. Não obstante a todo esse avanço legal, a problemática se manifesta quando o país se depara com questões de efetividade da norma, não apenas no que diz respeito a proteção nacional dos refugiados, mas em outras situações que envolvem a necessidade da utilização de políticas públicas para a produção de efeitos dos aspectos formais de atuação estatal. Porém, cumpre salientar que, apesar das dificuldades e de indicações de pouca eficácia, é visível que diuturnamente estão sendo criados mecanismos visando melhorias no sistema brasileiro para trazer efetividade a essas tão elogiadas normas.

O próprio Ministério da Justiça reconhece que os próximos desafios após essas inovações ainda são grandes, porém, factíveis ao cumprimento. Assim, tem-se como objetivo o fortalecimento do sistema de refúgio no Brasil, que será alcançado com a utilização de políticas públicas contemporâneas aos sistemas tecnológicos e as necessidades sociais aclamadas pelos refugiados. Além disso, enfaticamente, há também a necessidade do empenho da sociedade como um todo, envolvendo também a administração pública, o setor privado, a sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, todos articulando positivamente para alcançar os objetivos em comum, que é, trazer mudanças significativas para esse cenário em crise.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AOS REFUGIADOS

Em se tratando de políticas públicas, convém elencar os órgãos brasileiros que estão responsáveis por trazer efetividade a legislação nacional e internacional através

desses instrumentos. Sabe-se que o Brasil possui duas sedes (Brasília e São Paulo) do ACNUR, que viabiliza a comunicação internacional do país com o controle de refugiados. O órgão conta também com a parceria de várias organizações não governamentais (ONGs), a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), estas que estão por todo o país garantindo assistência comunitária e a integração entre os refugiados. Além disso, o ACNUR implementou a Cátedra Sérgio Vieira de Melo (CSVM), um dos principais órgãos que tem trabalhado de forma engajada pela causa dos refugiados no país, destacando-se a promoção do ensino e a difusão do Direito dos Refugiados, através de eventos, como também, parcerias com universidades e órgãos governamentais.

A Lei 9.474/97 também instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão multiministerial que conta com representantes nos seguintes órgãos: - Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Departamento da Polícia Federal, da Organização não-governamental (ONG) - Caritas Arquidiocesana de São Paulo e no ACNUR. Ressalta-se a tamanha importância do órgão em estar representado nesses órgãos, viabilizando uma comunicação intersetorial para melhor atuação das demandas requeridas através da proteção aos refugiados.

Segundo relatório do Ministério da Justiça, o Brasil nos últimos anos adotou medidas importantes para atender as questões dos refugiados no país, destacando –se a estruturação de políticas públicas e a doção de medidas especiais humanitárias. Inicialmente, mister mencionar a inovação legislativa do Brasil ao sancionar a Lei nº 13.445/2017, conhecida como “Lei de Migração”, que além de trazer disposições gerais sobre os direitos e deveres do migrante, deu ênfase aos aspectos peculiares da apatridia. Nesse sentido, observa-se de antemão, que mesmo tendo um reconhecimento de modernidade legal, não houve um conformismo em relação as regulamentações existentes, trazendo inovações as peculiares situações ainda necessitantes de normatização.

Destaca-se na nova legislação migratória a condição de igualdade com os nacionais, como efetiva execução do que se encontra previsto na Constituição Federal, além dos direitos dela decorrentes, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, “institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país

que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. ” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 4.).

Como fora mencionado no tópico anterior, os nacionais da Venezuela têm procurado com mais frequência refúgio no Brasil devido à situação insustentável no país, o que, consequentemente requereu maior atenção do estado brasileiro. Assim, O CNIg (Conselho Nacional de Imigração) passou também a adotar medidas especiais humanitárias, na qual “aprovou a Resolução Normativa nº 126, de 02/03/2017[...] com o objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde”. (MINISTÉIRO DA JUSTIÇA, p. 25).

Dentre os sistemas e políticas públicas adotados para melhorias no cenário brasileiro, destaca-se o SisConare (Sistema Informatizado do Conare), um sistema inovador que busca informatizar um banco de dados que viabilize o controle de dados de solicitantes de refúgio. Esse sistema possibilitará a consulta de informações básicas do refugiado, tais como, sexo, estado civil, data nascimento, idade quando solicitou refúgio, país de origem, continente, data da solicitação, cidade da solicitação, UF da solicitação, data da decisão, ano da decisão, motivo do arquivamento e data do arquivamento, possibilitando traçar do perfil do solicitante de refúgio, estatísticas quanto ao prazo para conclusão do processo, bem como as cidades na qual o refúgio é solicitado. (COSTA, 2016, p. 74).

Além de ser uma boa base de estudos para melhorias dos sistemas adotados pelo Brasil, esse sistema, traz a possibilidade de uma melhor articulação das políticas públicas brasileiras adotadas pelos órgãos especializados, assim também como os órgãos da sociedade civil que são os principais responsáveis em acolher os refugiados no país. Ou seja, “a solução resultará em agilidade, em transparência, em padronização, em segurança, bem como em outros benefícios para o solicitante de refúgio, para o refugiado, para a Administração Pública e para toda a sociedade brasileira”. (MINISTÉRIO DA JUSITÇA, p.26).

Outra política pública adotada e em processamento encontra-se a “Regulamentação – Crianças e Adolescentes Desacompanhados”, como uma das principais preocupações das instituições responsáveis por refugiados, levando em consideração os dados que indicam serem as crianças e adolescentes a população maior de solicitantes de refúgio no mundo.

Na região das Américas, o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Para além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos

O Ministério da Justiça, através do órgão de pesquisa IPEA (2015) em realização de estudo empírico, através de mapeamento nas principais regiões brasileiras, ao final, em relação as políticas públicas, recomendou o seguinte ao Estado brasileiro "Que estabeleça políticas públicas específicas para os imigrantes quando suas peculiaridades assim o exijam, que permita o acesso efetivo dos imigrantes às políticas públicas existentes". Ou seja, ainda que tenhamos uma legislação moderna e abastada, as políticas públicas se demonstram preponderantes em relação a efetividade dessas normas.

Essas recentes mudanças, demonstram melhorias adequadas aos problemas existentes nas políticas migratórias brasileiras em relação a concessão de refúgio, tais como um baixo número de concessão às requisições a direito de refúgio. Aponta Siciliano (2013) que, "a crítica, pertinente e necessária, se dá não quanto aos aspectos formais, vez que a legislação é realmente avançada em sintonia com os dispositivos internacionais", reconhecendo por sua vez os aspectos levais que, de forma pacífica é considerada avançadas, destacando por oportuno "que, apesar do avanço legislativo, a acolhida de refugiados ainda se dá de uma forma precária, com pouca infraestrutura e elevado grau de subjetividade na análise dos pedidos". (SICILIANO, 2013, p. 53).

CONCLUSÃO

O fato de termos uma legislação moderna não é motivo para envaidecimento e conforto diante da situação dos refugiados vez que, em termos de efetividade dessas normas, os índices de avanço se demonstram precários. Porém, não se pode desmerecer que os empenhos adotados pelo país são louváveis e que, se bem executados tendem a contribuir de forma significativa para a causa dos refugiados. Além de ter uma boa articulação interinstitucional com outros órgãos da sociedade civil, o governo brasileiro, tem aos poucos acompanhado as dificuldades enfrentadas pelo sistema de proteção aos refugiados, propondo medidas que a curto e longo prazo possam dirimir a crise iminente.

Diante disso, feitas as críticas e ressalvas ao posicionamento brasileiro em relação as medidas adotas, a atuação do país continua à frente de vários outros integrantes da comunidade internacional, que atualmente, através de suas autoridades representativas, tem pregado o enrijecimento das políticas migratórias, apropriando-se de discursos midiáticos para difundir o preconceito, a xenofobia, enfim, a reiterada violação aos Direitos Humanos. Assim, acredita-se que as medidas adotadas pelo país brasileiro, seja um exemplo para os demais Estados de que, é possível contribuir de forma cooperativa com os seres humanos que padecem em decorrência do autoritarismo e violência desenfreada ocorrentes no mundo, sem colocar a organização administrativa estatal em risco, muito menos a segurança nacional.

Não se pode esquecer que, apesar de todo o avança científico e tecnológico, todos são seres humanos, e precisam diuturnamente ser lembrados das suas obrigações perante os Direitos Humanos, um dia arduamente conquistados e reconhecidos nacional e internacionalmente, não havendo, pois, motivos para que a inércia egoísta venha ser preponderante perante as preocupações com o bem da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Legal database. [n.d.]. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1929.pdf>. Acesso em: 28 Out. 2017.

_____. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

_____. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

_____. **Refúgio no Brasil. Comentários a Lei 9.474/ 97**.Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Refugio_no_Brasil>. Acesso em: 12 Fev. 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história**. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

CARVALHO, Raquel Freitas de; GUIMARÃES, Tarsila Ruiz de Negreiros. **Migração e Cidadania: O avanço na busca de soluções para a Apatridia.** VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras. Anais do Encontro Científico. Dourados, MS, 2015.

COSTA, Nayara Belle Nova da. **Migrações internacionais e refúgio no Brasil entre 2000 e 2014: uma análise espaço temporal**. 2016. 125 f., il. Dissertação (Mestrado em Geografia) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. - São Paulo: Método, 2007.

JUSTIÇA, Ministério da. **Refúgio em Números.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 26 Out. 2017.

_____. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para o refúgio no Brasil**. 2015. Tese (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SICILIANO, Andre Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Acesso em: 12 Fev. 2018

UNHCR, **Relatório Tendências Globais 2015, 2016**. Disponível em< https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14- Global-Trends-2015.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2017.